



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012859/200903
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.722 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO RIOS CORRÊA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

DEDUÇÃO.BASE DE CÁLCULO

A Lei n. 7.713/88, em seu art. 2º, determina que o IRPF é devido por regime de caixa, à medida que o ganho de capital for percebido. Assim, a tributação desses rendimentos depende de prova do efetivo recebimento dos valores pelo contribuinte. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 23/7/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.74/77) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Pensão Alimentícia.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-42.381, de 30 de março de 2011, que se encontra às fls. 43/69, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA.

São dedutíveis, na Declaração do Imposto de Renda, os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, sendo que, no caso de sentença estrangeira, quando homologada pela Justiça brasileira.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 19/05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 55).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 10/06/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.57/58. Na decisão de primeira instância só foi considerado o valor da pensão pago no ano calendário 2007. Não concorda com o entendimento contido no acórdão rechaçado, vez que o pagamento realizado em 18/01/2008, no valor de R\$6.300,00 refere-se ao ano-calendário 2007 e deveria ter sido igualmente considerado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O Recurso de fls.56/57 é tempestivo, consoante o cotejo do ar – aviso de recebimento - de fls. 55 protocolo de recepção aposto à fl. 56. estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido reconheceu o direito do contribuinte deduzir no ano calendário de 2007, a dedução com pensão alimentícia, o valor de compensar R\$12.299,98. Com relação ao valor de R\$ 11.700,02, entende o relator de primeira instância que os outros valores (R\$11.700,02) foram transferidos em anos calendário diversos do objeto deste Lançamento, 2007. Destarte deveriam ser informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano calendário da transferência, vez que não contém qualquer elemento indicativo de que se referem a pensões de anos anteriores, pagas em atraso..

Por sua vez o recorrente argumenta que o pagamento realizado em 18/01/2008, no valor de R\$6.300,00 refere-se ao ano calendário 2007 e deveria ter sido igualmente considerado.

Do exame das peças processuais, verifica-se que nenhum reparo merece o acórdão de primeira instância. O imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº 7.713/88 e 8.134/90, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente “regime de caixa”, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 10 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora